



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

CD/24250.25863-00

**PARECER N.º                   , DE 2024-CN**

Sobre o Projeto de Lei n.º 8, de 2024-CN, que “abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 94.835.105,00, para os fins que especifica.”

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO**

## **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem n.º 171, de 3 de maio de 2024, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) n.º 8, de 2024-CN, propondo a abertura de crédito especial aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), no valor de R\$ 94.835.105,00 (noventa e quatro milhões oitocentos e trinta e cinco mil cento e cinco reais), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, para os fins que especificou.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 26/2024 MPO, do Ministério do Planejamento e Orçamento, de 29 de abril de 2024, o crédito em pauta visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente dos órgãos envolvidos, com o objetivo de atender a despesas com:

a) Presidência da República: na unidade orçamentária (UO) 20101 (Presidência da República), o fortalecimento das políticas públicas de participação, diálogos sociais e de juventudes nos territórios, por meio da ação orçamentária de “Contribuição à Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) para Realização de Atividades de Promoção do Diálogo e da Participação Social”;

b) Ministério da Educação: na UO 26101 (Administração Direta), a contribuição voluntária à Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI); na UO 26255 (Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri), o pagamento de contribuição (anuidade) em favor do Grupo Tordesilhas (GT) do ano



\* C D 2 4 2 5 0 2 5 8 6 3 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

CD/24250.25863-00

2024; na UO 26432 (Instituto Federal do Paraná), as despesas com publicidade de utilidade pública; na UO 26443 (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares), o pagamento de anuidade à Federação Internacional de Hospitais (IHF);

c) Ministério da Justiça e Segurança Pública: na UO 30101 (Departamento de Polícia Federal), a execução de obra para implantação de pátio multipropósito na Superintendência Regional de Polícia Federal do Rio de Janeiro;

d) Ministério da Cultura: na UO 42101 (Administração Direta), o pagamento de contribuição ao Fundo Especial da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, visando ao fortalecimento do setor audiovisual no espaço da CPLP e ao estabelecimento de políticas públicas integradas de fomento à produção, teledifusão e comercialização de conteúdos audiovisuais brasileiros no contexto internacional; e na UO 42206 (Agência Nacional do Cinema – ANCINE), a aquisição do prédio da Ancine, bem como execução de obras estruturais e acessórias, inclusive de acessibilidade e sustentabilidade, no Escritório Central da Agência;

e) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar: na UO 49202 (Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB), o pagamento de auxílio moradia aos servidores, após aprovação da Assembleia Geral e posterior autorização da Secretaria de Coordenação e Governança das Estatais - SEST e, também, após cumpridas as recomendações exaradas pelo Conselho de Administração da Companhia;

f) Ministério do Esporte: na UO 51101 (Administração Direta), a execução da ação de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos;

g) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome: na UO 55101 (Administração Direta), a assinatura de Termo de Colaboração entre o Ministério, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e a Associação Voluntário para o Serviço Internacional - Brasil (AVSI Brasil), visando à execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, de responsabilidade federal (Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018);

h) Ministério da Igualdade Racial: na UO 67101 (Administração Direta), a execução da ação de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos;



\* C D 2 4 2 5 0 2 5 8 6 3 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

CD/24250.25863-00

i) Ministério de Portos e Aeroportos: na UO 68101 (Administração Direta), a construção do Porto (IP4) nos estados do Amazonas, Pará, Bahia, Pernambuco e Alagoas, bem como a continuidade da Dragagem nos Rios Mearim e Grajaú.

O art. 2º do Projeto prevê que os recursos necessários à abertura do crédito especial decorrem da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II da proposição.

Em atendimento à determinação do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024), a Exposição de Motivos registra, “no que se refere à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias, [...] que o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos”.

No que diz respeito ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que trata da chamada Regra de Ouro, a EM nº 26/2024 MPO informa que a alteração proposta reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. A esse respeito, o documento complementa:

Contudo, vale esclarecer que não restam mais receitas de operações de crédito condicionadas na LOA-2024, o que afasta a aplicação do disposto no art. 64, § 1º, da LDO2024, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo, o qual dispõe que, após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no art. 22, § 3º, da LDO-2024, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

Em obediência ao art. 54, § 18, da LDO 2024, a Exposição de Motivos inclui em anexo o demonstrativo dos valores cancelados que ultrapassaram vinte por cento das dotações das respectivas ações.

No tangente ao Plano Plurianual para o período de 2024 a 2027 (PPA 2024-2027), de que trata a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, a Exposição de Motivos acrescenta que os ajustes porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o art. 19, inciso I, da referida Lei.



\* C D 2 4 2 5 0 2 5 8 6 3 0 0 \*



# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/24250.25863-00

Por fim, a EM nº 26/2024 MPO ressalta que as alterações em pauta decorreram de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofreriam prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos teriam sido decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

O quadro a seguir apresenta os órgãos e unidades orçamentárias do crédito em pauta, no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 26, DE 29/04/2024

		R\$ 1,00
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
<b>Presidência da República</b>	<b>14.000.000</b>	<b>14.000.000</b>
Presidência da República	14.000.000	14.000.000
<b>Ministério da Educação</b>	<b>35.167.773</b>	<b>35.167.773</b>
Ministério da Educação - Administração Direta	35.000.000	0
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	8.700	8.700
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	0	5.000.000
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	0	30.000.000
Instituto Federal do Paraná	100.000	100.000
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	59.073	59.073
<b>Ministério da Justiça e Segurança Pública</b>	<b>8.120.374</b>	<b>8.120.374</b>
Departamento de Polícia Federal	8.120.374	8.120.374
<b>Ministério da Cultura</b>	<b>4.555.650</b>	<b>4.555.650</b>
Ministério da Cultura - Administração Direta	2.700.000	2.700.000
Agência Nacional do Cinema - ANCINE	1.855.650	1.855.650
<b>Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar</b>	<b>283.308</b>	<b>283.308</b>
Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	283.308	283.308
<b>Ministério do Esporte</b>	<b>600.000</b>	<b>600.000</b>
Ministério do Esporte - Administração Direta	600.000	600.000
<b>Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome</b>	<b>20.000.000</b>	<b>20.000.000</b>
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta	20.000.000	0
Fundo Nacional de Assistência Social	0	20.000.000
<b>Ministério da Igualdade Racial</b>	<b>1.408.000</b>	<b>1.408.000</b>
Ministério da Igualdade Racial - Administração Direta	1.408.000	1.408.000
<b>Ministério de Portos e Aeroportos</b>	<b>10.700.000</b>	<b>10.700.000</b>
Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta	10.700.000	10.700.000



\* C D 2 4 2 5 0 2 5 8 6 3 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**

CD/24250.25863-00

Foram apresentadas 3 (três) emendas ao Projeto em exame no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do exame do Projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da LDO 2024 e do PPA 2024-2027, e à sua conformidade com a LOA 2024.

Comunicamos ao Presidente desta Comissão a **inadmissibilidade** da Emenda n.º 3, por contrariar os seguintes dispositivos da Resolução nº 1, de 2006-CN:

a) art. 109, inciso I, ao contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito; e

b) art. 109, inciso II, alínea “a”, ao oferecer como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, §3º, inciso II, da Constituição, programação que consta somente como cancelamento proposto.

No tocante às Emendas n.º 1 e 2, em que pese seu mérito, optamos por sua **rejeição** a fim de que a proposta original não resulte descaracterizada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8, de 2024-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

**Deputado RODRIGO DE CASTRO**

**Relator**



\* C D 2 4 2 5 0 2 5 8 6 3 0 0 \*